



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035872-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado EDELI BELUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035872-16.2024.8.26.0100

**Apelante: CREFISA S/A – CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Apelado: EDELI BELUCI

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 58402

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios abusivos aplicados aos negócios celebrados entre as partes. Aplicação da taxa média do BACEN nessa hipótese. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido revisional da parte autora para: “aplicar ao contrato de fls. 23/27 os juros de 6,92% ao mês e 160,10% ao ano, devendo a ré recalcular as parcelas do contrato, condenando a ré à devolução simples do valor pago a mais, com correção monetária pela Tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, autora e ré arcarão cada qual com metade das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 em favor do patrono da autora, e em 20% do valor pretendido de danos morais em favor do patrono da ré. E ainda, condeno a autora em multa por litigância de má-fé de 3% sobre o valor corrigido da causa.”

(fls. 691/694).

Apela a ré alegando, em síntese, que a r. sentença é nula, por cerceamento de defesa. No mérito salienta que a composição da taxa de juros tem direta relação com o risco envolvido na operação e que a taxa média não se presta a avaliar a suposta abusividade. Defende que o contrato deve ser mantido em seus exatos termos, que não deve haver devolução de valores nem condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 697/733).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A parte autora narra que firmou contrato de empréstimo pessoal com a requerida em 05/08/2014, contrato nº 029750007375, por meio do qual recebeu a quantia de R\$ 1.581,24, obrigando-se a pagar à financiadora 8 parcelas mensais no valor de R\$ 450,00, totalizando um valor de R\$ 3.600,00, a uma taxa de juros efetiva de 23,79% ao mês e 1195,24% ao ano. Salienta que a taxa média do BACEN para o período era de 100,17% a.a. (fl. 08). Requer a readequação da taxa remuneratória aplicada à taxa média de mercado, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de

indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 01/14).

Contestação às fls. 290/321.

Contrato firmado entre as partes às fls. 344/348.

Pois bem.

Não se verifica nenhuma nulidade na r. sentença, sendo os documentos acostados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

No que tange à abusividade da taxa de juros, as instituições financeiras não estão submetidas à limitação de juros a 12% ao ano. Aliás, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Importante também assentar que ainda que se considerasse a taxa média de juros divulgada pelo Bacen essa não vincularia a instituição financeira, pois se traduz num parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade.

No entanto, no caso em análise observa-se abusividade por parte da ré, ao cobrar da parte autora taxa de juros de 22,49% a.m. e 1.040,56% a.a. de CET referente ao contrato nº 028810016428; enquanto a média do BACEN era

de 100,17% a.a. (fl. 08).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ.** 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, **consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado**, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje de 1º.8.2011). 2. A correção de tal premissa (abusividade da taxa de juros contratada apenas por ser superior à média apurada pelo BACEN), quando, em ofensa à Lei nº 4.595/64, é utilizada como único fundamento para afastar a taxa de juros pactuada, faz-se sem necessidade de reexame de matéria de fato ou de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7). 3. No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido registra que não havia uma taxa de juros expressamente pactuada no contrato, mas o intervalo entre 5,30% e 15,90% ao mês.

Correta, pois, a solução do Tribunal de origem de reconhecer o abuso e determinar a **observância da taxa média de mercado segundo os parâmetros apurados pelo Banco Central para o mesmo segmento de atividade econômica**. 4. Agravo regimental provido” (AgRg no Ag 1362391/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2013, DJe. 04.11.2013).

Assim, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva, como no caso em análise, ultrapassando muito a taxa média anual dos contratos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator